



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério do Conselho de Contribuintes  
Parecer Oficial da União  
de 30 / 07 / 2003  
Rubrica [assinatura]

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10930.003063/2001-60  
Recurso nº : 121.909  
Acórdão nº : 201-76.605

Recorrente : MADEIREIRA BORDIGNON LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.**

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MADEIREIRA BORDIGNON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer, que entenderam decaídos os períodos anteriores a outubro de 1991.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



Processo nº : 10930.003063/2001-60  
Recurso nº : 121.909  
Acórdão nº : 201-76.605

Recorrente : MADEIREIRA BORDIGNON LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 24/10/2001 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente aos períodos de apuração de outubro de 1993 a outubro de 1995, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, por meio da Decisão de fls. 92/97, indeferiu o pedido de restituição considerando estar abrangido pela decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 110/118, alegando, em síntese, que nos tributos lançados por homologação o prazo para repetição ou compensação dos pagamentos havidos é de dez anos e, no caso do PIS, o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 dispõe que a prescrição para a cobrança é, *mutatis mutandis*, para a pretensão de repetição/compensação, de 10 (dez) anos.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através do Acórdão DRJ/CTA nº 1.720, de 2002 (fls. 121/129), indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 121, que se transcreve:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/1993 a 31/10/1995*

***Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.***

*A decadência do direito de pleitear a restituição/compensação ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

***LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.***

*No caso de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, a data de pagamento da contribuição é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.*

*Solicitação Indeferida".*

Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 133/160) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e concluindo que o direito material não se extinguiu pelo tempo e as normas legais vigentes foram corretamente aplicadas.

É o relatório.



Processo nº : 10930.003063/2001-60  
Recurso nº : 121.909  
Acórdão nº : 201-76.605

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 24/10/2001, concluo que deve ser indeferido o pedido da interessada de restituição e compensação de valores que considerou recolhidos indevidamente, em vista do transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados da data da publicação da referida Resolução nº 49, de 10/10/1995.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES